



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.009210/2010-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.715 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** MONICA CATARINA QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE**

O rendimento tributável recebido pelo dependente deve ser somado aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

**GLOSA DE DEDUÇÕES.**

Todas as deduções/compensações estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções/compensações exageradas, ou se não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que alega inconstitucionalidade, ilegalidade e matéria estranha à lide, rejeitando-se as preliminares de prescrição, decadência e nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte supraidentificada foi notificada a recolher IRPF Suplementar, código 2904, no valor de R\$1.134,76 decorrente da omissão de rendimentos recebidos da LOGISCOOPER Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde, CNPJ nº 04.135.801/0001-15, no valor de R\$5.001,45 e glosa de deduções/compensações no valor de R\$3.032,64 por glosa de dedução de dependentes por falta de comprovação da relação de dependência (fl.8). **Enquadramento Legal:** Art. 1º e 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

A notificada requer a nulidade do lançamento por falta de descrição dos fatos e dispositivos legais e no mérito, alega que: 1º) os valores recebidos pelos dependentes não atingem o limite mínimo de obrigatoriedade de declarar, conforme Manual de Preenchimento do IRPF; 2º) os dependentes declarados são seus irmãos a quem ajuda financeiramente e que os valores que lhes foram repassados estão registrados nas suas DAA no quadro de Pagamentos e Doações; 3º) os débitos espontaneamente confessados estão isentos de multas e juros por inconstitucionalidade do §4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2006

**NULIDADE.** Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE**

O rendimento tributável recebido pelo dependente deve ser somado aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

**GLOSA DE DEDUÇÕES.**

Todas as deduções/compensações estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções/compensações exageradas, ou se não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

**DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.**

Não cabe à administração tributária manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade da norma, restringindo-se a aplicá-la no sentido literal, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação ao princípio da legalidade;
- b) possibilidade de retificação da declaração para ajustar à realidade fática;
- c) ocorrência de decadência do lançamento;
- d) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário;
- e) aplicação da remissão do crédito tributário, conforme previsão legal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre (i) omissão de rendimento auferido por dependente (marido) e (ii) glosa de dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos e seu enquadramento nas hipóteses do inciso V do art. 35 da Lei 9.250/95.

**Não conhecimento. Inconstitucionalidade e ilegalidade**

Quanto ao mérito da inconstitucionalidade e legalidade, a pretensão recursal esbarra na SÚMULA CARF N.º 2, a qual enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, aplicando-se o comando do art. 114, § 12, II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

**Prescrição e decadência**

O contribuinte alega prescrição do crédito tributário.

Cumpra observar que prescrição é caducidade do direito de o Fisco cobrar o crédito constituído e não do direito de lançar, de constituir o crédito. Dessa forma, não é aplicável à atividade do lançamento o disposto no artigo 174 do CTN – Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O prazo prescricional somente flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do art. 174 do CTN, o que também não é o caso, tendo em vista que o lançamento ainda está sob discussão administrativa.

A prescrição só ocorre após o lançamento efetuado (constituição definitiva do crédito tributário) e não antes deste. Antes do lançamento o que ocorre é a decadência do direito do fisco lançar o crédito, o que também não ocorreu, conforme exporemos a seguir.

Sendo o Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF tributo sujeito a lançamento por homologação, e tendo seu fato gerador, complexivo, ocorrido em 31.12.2006, o termo inicial (para fins de prazo decadencial) é a data de ocorrência do fato gerador. Entretanto, essa regra só se aplica se tiverem sido cumpridas as exigências da lei (art. 150, §4º, CTN) para tal modalidade de lançamento, isto é, o pagamento antecipado do imposto, mediante quotas, retenção na fonte e carnê-leão.

Considerando que no presente caso não houve antecipação do imposto, o lançamento submete-se às regras de lançamento de ofício (art. 173, I, c/c art. 150, IV – CTN).

Dessa forma, temos que os valores lançados somente são conhecidos pelo fisco quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual por parte do contribuinte, ou seja, é nesse momento que se oferecerá à tributação o rendimento auferido, diminuindo as deduções pleiteadas, e apurando o quantum de imposto devido.

Isso porque, como já anteriormente falado, o fato gerador do imposto de renda de pessoa física é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexivo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, se isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Assim é que a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, diminuídos das deduções pleiteadas. O § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, vigente à época, cuja base legal é o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, dispõe que “O imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85”. O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/1999 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

Dessa maneira, o fato jurídico tributário somente considera-se consumado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, ainda que compreenda os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro (do ano anterior ao da entrega) e que o imposto seja devido à medida que os rendimentos forem percebidos. Tanto que o lançamento ou qualquer outro pronunciamento, por parte da Fazenda Pública, só pode ser efetuado após a data em que se instaure a possibilidade jurídica de assim proceder-se, ou seja, após a efetiva entrega da Declaração de Ajuste Anual, ou, em não ocorrendo tal entrega, após o prazo limite estipulado para a sua entrega. Somente após esse prazo é que se instaura a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício.

Desta forma, o fato gerador do imposto apurado, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, só pode se perfazer em 31 de dezembro de cada ano.

Considerando-se, portanto, que o Imposto Devido é o apurado na Declaração de Ajuste Anual, tem-se que o fato gerador, relativamente ao ano-calendário de 2006, ocorreu em 31/12/2006.

No caso concreto, o lançamento é relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2006, efetuado em 14/06/2010. Para o referido lançamento, portanto, a contagem do prazo decadencial é feita obedecendo-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando que a declaração de ajuste anual foi entregue no dia 31.03.2007, portanto dentro do prazo estipulado pela legislação, temos que o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2008 e encerrou em 31.12.2012. Assim, temos que o lançamento ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos determinado no artigo 173, I, do CTN, não havendo, portanto, o que se falar em decadência do lançamento impugnado.

### **Preliminar de nulidade**

Verifica-se acertada a decisão de 1ª instância que rejeita a preliminar de nulidade, a qual adoto como fundamento da presente decisão, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo a nulidade do lançamento. Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não fica demonstrado nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, (Processo Administrativo Fiscal) – PAF, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Pelo exame dos dispositivos citados, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta, ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

No caso, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. O lançamento em questão foi levado a efeito por autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo em resposta às intimações para esclarecimentos, quanto na fase de impugnação, pode o autuado trazer novos argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização. Logo, não há que se cogitar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.

Outras irregularidades não importam, *a priori*, nulidade, pois, quanto a elas, exige-se de acordo com a sistemática adotada pela norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/1972) e pelo código de Processo civil, cujo regramento e princípios são aplicados de forma subsidiária, a efetiva demonstração do prejuízo sofrido.

No presente caso, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento n.º 2007/6084451097444129 (fls.7/8) identifica os fatos e aponta a legislação correspondente que determinou a infração.

### **Matéria estranha à lide**

Não há como se conhecer de matéria estranha à lide (emprego da analogia, remissão total ou parcial, aplicação da não-cumulatividade e compensação do imposto). Não há razoável concatenação entre a alegação de violação normativa e os dispositivos elencados como violados pelo recurso voluntário.

### **Mérito**

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto a omissão de rendimentos recebidos pelo marido Genario Alves Batista, CPF n.º 484.847.336-53, a contribuinte optou por declará-lo como dependente e, nesta condição, aproveita-se dos pagamentos e deduções relativos ao mesmo, logo, deve incluir seus rendimentos na DAA. A não obrigatoriedade de declarar os rendimentos pelo dependente, não desobriga a titular da DAA de informá-los ao fisco, visto que irá aproveitar deduções que não poderia, caso o marido não fosse incluído como dependente tributário.

Quanto a glosa dos dependentes Andreia Queiroz Costa e Darlan Queiroz Costa, irmãos da impugnate, não pode ser aceita a dedução porque não se enquadram na hipótese do inciso V do artigo 35 da Lei n.º 9.250/95, ou seja, os irmãos tinham mais de 21 anos e, só admitida a dependência, se comprovada a guarda judicial ou a incapacidade física ou mental dos irmãos para o trabalho.

Quanto às questões relacionadas aos princípios constitucionais, cabe destacar que esses aspectos não podem ser analisados pelo julgador da esfera administrativa. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

Assim, não há que se cogitar de desobediência aos dispositivos legais elencados, no âmbito da Administração Tributária, quando esta, no exercício da sua atividade de fiscalização, logre efetuar o lançamento de crédito tributário, lastreado em fatos e atos atribuídos ao sujeito passivo, que ensejam a exigência de tributos e dos acréscimos legais pertinentes, desde que referido lançamento seja devidamente fundamentado em

regular procedimento de ofício e de acordo com os dispositivos legais que regem a espécie.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, não há porque manifestar-se o julgador na esfera administrativa, sobre a constitucionalidade da multa e juros definidos no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 com a alteração da Lei nº 9.532/97.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que alega inconstitucionalidade, ilegalidade e matéria estranha à lide, rejeitando-se as preliminares de prescrição, decadência e nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto